



VOTO

PROCESSO: 00058.072523/2013-68

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela concessionária AEROPORTOS BRASIL-VIRACOPOS S.A., em face da aplicação da penalidade de multa, em valor equivalente a 0,1377 URAs, por descumprimento de obrigação prevista na cláusula 3.1.61 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP, que exige a comprovação de renovação de seguros improrogavelmente 30 dias antes do seu vencimento.

2. DA COMPETÊNCIA

2.1. Com fulcro no inciso XI do Art. 9º da Resolução 381 de 2016 e tendo em vistas o Parecer nº 78/2014/CMF/PF-ANAC/PGF/AGU, de 26 de fevereiro de 2014, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANAC, compete à Diretoria Colegiada apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela Agência no âmbito do cumprimento dos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária.

3. DA ANÁLISE

3.1. Tomando como fundamentos os fatos relatados (SEI 4307385), compete analisar os argumentos oferecidos pela recorrente, que requer à Diretoria Colegiada: (1) a anulação da decisão de primeira instância em função de impropriedade do processo administrativo aplicado; (2) a revogação da decisão em primeira instância em razão de conveniência e oportunidade na apreciação do ato; ou (3) subsidiariamente, a minoração da multa em razão da inexistência de prejuízo aos usuários.

3.2. Primeiramente, cabe ressaltar que a gestão da execução de contratos administrativos de concessão de serviços públicos tem como um de seus pilares a gestão de riscos. O controle dos riscos contratuais tem o objetivo de garantir a prestação contínua e adequada do serviço à sociedade e, ainda, de equilibrar os riscos a que se submetem as partes contratantes. A exigência de seguros é, pois, um dos instrumentos que visam adequar o nível de exposição aos riscos associados à concessão. À época da redação do contrato, essas garantias foram consideradas de tal importância que cláusulas acessórias, a exemplo da cláusula 3.1.61, foram incluídas no acordo como elementos de controle.

3.3. Passando, então, à análise das razões da recorrente, afirma-se que há impropriedade no processo administrativo sancionador utilizado pela ANAC na aplicação de penalidades referentes ao não cumprimento dos contratos de concessão aeroportuária, em especial, pela falta de rito próprio definido pela Agência. Contudo, muito embora a ANAC esteja, nesse momento, avaliando proposta de resolução que definirá procedimentos específicos para o processamento das infrações no âmbito desses contratos (Processo nº 00058.010912/2019-42), resta consolidado em manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC (SEI 1212632) que não se faz necessária a existência de tal instrumento; o qual aprimora, mas não condiciona a aplicação das penalidades contratualmente definidas. Assim, observados os dispositivos da Lei 9.784/99, deve a Agência garantir a estrita execução do contrato, inclusive, cumprindo seu dever legal de aplicação de sanção face ao descumprimento do mesmo.

3.4. Afirma-se, também, ser devida a revogação do ato por motivo de conveniência e oportunidade, uma vez que do fato não resultou prejuízo à prestação do serviço nos termos definidos no contrato. Porém, ainda que não tenha ocorrido efetivo prejuízo às garantias contratuais, é incontestável a ocorrência de descumprimento de cláusula contratual que, diferente do que afirma a Concessionária, não tem fundamento unicamente formal, mas sim o objetivo de prover ao órgão regulador meios eficientes de

gestão do risco contratual. Ou seja, o fim último da inscrição da cláusula descumprida não é o simples envio de documento, mas sim a instituição de um dispositivo contratual de gerenciamento de risco que permite ao regulador garantir previamente que as condições contratadas dos seguros estão de acordo com os parâmetros do contrato de concessão e permanecem vigentes durante todo o período de execução. Assim, tendo o contrato eleito relevante o controle da exposição a esse risco específico sob a forma da citada obrigação, não pode o contratado descumpri-la sob o argumento de que o risco não se concretizou, uma vez que o objeto controlado é o nível de exposição ao risco, sendo a efetiva ocorrência de insubsistência das garantias adequadas apenas de forma muito mais severa.

3.5. Solicita-se, ainda, a minoração da multa aplicada em razão da ausência de consequências práticas do atraso no envio da documentação. Primeiramente, com base nos argumentos anteriores, vale reforçar que existe efeito prático decorrente desse atraso, traduzido no aumento da exposição ao risco. Além disso, observa-se apropriada a dosimetria adotada pela área técnica, que considerou corretamente as circunstâncias do fato e que já levou em consideração a circunstância apontada pela recorrente, o que resultou valor extremamente reduzido em relação ao potencial previsto pelo contrato.

4. DO VOTO

4.1. Pelo exposto, voto pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela AEROPORTOS BRASIL-VIRACOPOS S.A., mantendo-se a aplicação da penalidade de multa, em valor equivalente a 0,1377 URAs, por descumprimento de obrigação prevista na cláusula 3.1.61 do Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012-SBKP.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 12/05/2020, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4307414** e o código CRC **3B7811F3**.

SEI nº 4307414